



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.005813/2006-71
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-00.883 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de novembro de 2010
Matéria IRPF
Recorrente LUIZ AGOSTINHO RODRIGUES CARO QUINTILIAN
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: IRPF

Exercício: 2003

Ementa:

IRPF - GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS. Somente são dedutíveis as despesas médicas do contribuinte e de seus dependentes, cujos pagamentos estiverem especificados e comprovados, conforme disposição do artigo 8º, inciso II, alínea "a", § 2º, da Lei nº 9.250/95.

IRPF - DESPESAS COM DEPENDENTES. São dedutíveis da base de cálculo do imposto sobre a renda **pessoa** física, conforme autoriza o artigo 8º, inciso II, alínea "c", da Lei nº 9.250/95, as despesas com dependente, assim considerado aqueles sujeitos previstos no artigo 35 da Lei nº 9.250/95.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para restabelecer a dedução de despesas médicas no valor de R\$ 2.407,00.

(assinado digitalmente)

Nelson Mallmann - Presidente.

(assinado digitalmente)

Pedro Anan Junior - Relator.

EDITADO EM: 27/12/2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, João Carlos Cassuli Júnior (Suplente convocado), Antonio Lopo Martinez, Ewan Teles Aguiar (Suplente convocado), Pedro Anan Júnior e Nelson Mallmann (Presidente). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Helenilson Cunha Pontes.

Relatório

Contra o contribuinte LUIZ AGOSTINHO RODRIGUES CARO QUINTILIAN, foi lavrado auto de infração de imposto de renda pessoa física – IRPF, do exercício de 2003, ano-calendário de 2002, fls. 44 a 48, que teve a seguinte infração:

- Dedução indevida de despesas médicas em decorrência de não atendimento ao pedido de esclarecimentos.

O contribuinte regularmente intimado apresenta impugnação de fls. 01 a 05, onde apresenta documentos que comprovariam os valores deduzidos na DIRPF/2003.

A 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Brasília – DRJ/BSA, ao examinar o pleito decidiu por unanimidade em dar provimento parcial a impugnação, e reestabelecer parte dos valores deduzidos, através do acórdão DRJ/BSA nº 03-27.139, de 26 de setembro de 2008 (fls. 58/66), consubstanciado na seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA- IRPF

Exercício: 2003

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. GLOSA.

Serão restabelecidas, para fins de exclusão da base de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas, somente as deduções com despesas médicas em benefício do próprio contribuinte e de seus dependentes, devidamente especificadas e comprovadas.

Lançamento Procedente

Devidamente intimado em 27 de março de 2009, o recorrente apresenta tempestivamente recurso em 27 de abril de 2009, de fls. 76/82, onde reitera os argumentos da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Pedro Anan Junior Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade portanto deve ser conhecido.

O lançamento decorre de glosadas deduções de despesas médicas, relativas ao ano-calendário de 2002.

No julgamento *a quo*, a DRJ manteve parcialmente o lançamento tendo em vista parte das despesas deduzidas pelo Recorrente não teriam a devida comprovação, conforme estarei analisando item a item abaixo.

a) Dedução referente ao dentista Yara Maria Rias de Almeida

A autoridade julgadora não aceitou tais recibos pagos para a dentista Yara Maria Rias de Almeida, tendo em vista que o mesmo foi efetuado em nome da Sra. Hercília de Fátima Oliveira Queiroz Caro.

Conforme podemos verificar, a Sra. Hercília de Fátima Oliveira Queiroz Caro, é esposa do Recorrente, e entrega declaração em separado, mas mantém conta conjunta com o mesmo. Desta forma, entendo que é plenamente justificável a dedução de tal valor.

Nesse sentido entendo que tais valores no montante de R\$ 385,00 devem ser reestabelecidos.

b) Dedução referente a cirurgia dentista Márcia Ayres

No que diz respeito a tais gastos a autoridade julgadora entendeu que os mesmos não seriam passíveis de dedução uma vez que não constava o nome do Recorrente nos mesmos.

Podemos verificar que os recibos no valor de R\$ 828,00, constam o nome do Recorrente, bem como o endereço, e qualificação da dentista. Dessa forma, entendo que tais valores são passíveis de dedução.

c) Gastos Amil

No que diz respeito aos gastos com a Amil, os mesmos foram pagos em nome do pai do contribuinte, que entregou declaração em separado e não figura como dependente do mesmo. Não podendo desta forma, deduzir tais valores. Portanto entendo que a glosa efetuada está em consonância ao que dispõe o artigo 35, da Lei 9.250 de 1995.

Desta forma, conheço do recurso e no mérito dou provimento parcial ao recurso, para reestabelecer as deduções no valor de R\$ 2.407,00.

(assinado digitalmente)

Pedro Anan Junior - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 10830.005328/2006-71

Recurso nº : _____

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do **Acórdão nº 2202-00883**

Brasília/DF, 06 de dezembro de 2010.

(Assinado Digitalmente)
NELSON MALLMANN
Presidente da 2ª Turma Ordinária
Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- (.....) Apenas com ciência
- (.....) Com Recurso Especial
- (.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional